

Ofício **GP/DL/0017/2019**

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Moção nº 0022.0/2019, aprovada na Sessão Plenária do dia 12 do corrente mês, de autoria do Senhor Deputado Fabiano da Luz, apelando pela rejeição da Medida Provisória nº 870/2019, ou pela supressão do inciso III do seu art. 85.

Atenciosamente,



Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
FABIANO DA LUZ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Mat. nº. 2115 e 12/2/19

APROVADO EM SESSÃO
de 12/02 de 2019

PROVIDENCIE-SE

SECRETÁRIO

MOÇÃO MOC/0022.0/2019

Apela ao Presidente da República, ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Câmara dos Deputados, aos líderes dos partidos com representação no Congresso Nacional e ao Coordenador do Fórum Parlamentar Catarinense no Congresso Nacional pela imediata rejeição da Medida Provisória nº 870/2019 ou pela supressão do inciso III do seu art. 85.

O signatário, com base no artigo 196 do Regimento Interno deste Poder, considerando que:

- no dia 1º de janeiro do corrente, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 870, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios";

- em seu texto, a MP nº 870 ataca o núcleo da política de Segurança Alimentar e Nutricional, revogando o inciso II do *caput* e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346/2006, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), que institui o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA);

- segundo o relatório "O Estado da Insegurança Alimentar e Nutrição no Mundo", da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), em 2014, o Brasil saiu do Mapa da Fome graças a um conjunto de medidas e disposições constantes na LOSAN, que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada;

- nessa trajetória, o CONSEA Nacional tem dado importantes contribuições para a sociedade brasileira, entre as quais se ressalta a inclusão da alimentação como um direito na Constituição Federal;

- a Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe que o direito à alimentação é um direito social e integra o rol dos direitos fundamentais;

- a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XXV, determina que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar saúde e bem-estar a si e a sua família, incluindo alimentação;

- o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, em seu art. 11, afirma que os Estados Partes do referido Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, inclusive à alimentação;



- a Lei federal nº 11.346/2006 (LOSAN) cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e prevê, em seu art. 2º, que uma alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

- com a extinção do CONSEA Nacional, em 30 de janeiro de 2019, sua Secretaria Executiva encerrou suas atividades, o que concretizou o esvaziamento e a inviabilidade de continuidade dos trabalhos do colegiado;

- o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, que dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do CONSEA, não tem mais vigência desde 1º de janeiro de 2019, data em que a Medida Provisória nº 870 foi publicada em edição especial do Diário Oficial da União;

- a referida MP revogou a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que estabelecia a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios - a qual previa, no inciso III do § 1º do art. 2º, que o CONSEA integrava a Presidência da República como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República -, sem fazer qualquer menção ao Conselho na Medida Provisória;

- em 2001, por meio da Emenda Constitucional nº 32, o legislador tentou sanar um grave problema no processo legislativo, estabelecendo liame com o art. 62 da Constituição Federal e determinando que as medidas provisórias seriam editadas somente em casos de urgência e relevância;

- sem o CONSEA, a política de proteção e segurança alimentar sofre um grande revés em sua constituição; e

- os impactos causados pela extinção do CONSEA configuram inequívoco retrocesso social e, ao mesmo tempo, ensejam inconstitucionalidade da MP 870/2019,

REQUER o encaminhamento de **MOÇÃO** ao Presidente da República, ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Câmara dos Deputados, aos líderes dos partidos com representação no Congresso Nacional e ao Coordenador do Fórum Parlamentar Catarinense no Congresso Nacional, nos seguintes termos:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ACOLHENDO PROPOSIÇÃO DO DEPUTADO FABIANO DA LUZ, APELA A VOSSA EXCELENCIA PELA IMEDIATA REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019 OU PELA SUPRESSÃO DO INCISO III DO SEU ART. 85. ATENCIOSAMENTE, DEPUTADO JULIO GARCIA – PRESIDENTE”

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores